



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO,
NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 06/2023 CPSMJN.**

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico nº 06/2023 CPSMJN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

RECORRENTES: VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME.**, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Consorcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte, pertinente ao julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB - ME**, declarada vencedora, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Setor de licitações do CPSMJN constantes do processo nº 06/2023 CPSMJN, bem como no site eletrônico: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/detalhes/proc/2604/licit/2013>.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Inconformadas com o resultado da licitação, a recorrente **VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte

principais seguem abaixo:

DOS FATOS:

O item 4, que trata da “DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” é claro em afirmar, nos subitens 4.12 e 4.13 que “Os documentos apresentados, cópias ou originais, deverão conter todas as informações de seu bojo legíveis e inteligíveis, sob pena de os mesmos serem desconsiderados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio” e “o licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto neste item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório”, respectivamente.

Ocorre que a licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME apresentou atestado de capacidade técnica indicando ser prestador de “serviço de Atendimento médico Oftalmológico, Exames Laboratoriais, Ultrassonografia e Execução de serviços de saúde...”. A presente licitação possui como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, no qual o LOTE 2 refere-se apenas a EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS E CITOLOGICOS.

Exames anatomopatológicos diferem consideravelmente dos exames de análises clínicas, visto que apresentam particularidades na sua realização que somente laboratórios capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina podem superar. De acordo com a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017, que “Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...”, exames anatomopatológicos devem ser realizados em laboratórios de Patologia que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede, e ainda que o laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

Isso posto, o licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME demonstrou possuir no seu quadro técnico apenas profissionais



biomédicos e farmacêuticos, o que fere a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017. Em adição, o item 8.6.2 do Edital traz que “No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;” restando comprovado que a licitante não dispõe da capacidade técnica necessária para a realização dos exames previstos no Lote 2.

O respeitável Pregoeiro e sua equipe de apoio, em ato realizado em 21/09/2023, às 11h31min, abriu diligência requerendo da Licitante a apresentação de novo documento a fim de comprovar a capacidade técnica aqui discutida, dando-lhe prazo de 3 dias para envio. Acontece que, conforme item 8.8.2 do edital, “Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.”

Destaca-se que o novo documento só foi enviado pela licitante em 22/09/2023 às 18:34:26, excedendo o prazo previsto em Edital. Documento este cujo acesso fora devidamente solicitado por e-mail, conforme orientado pelo próprio Pregoeiro, em mensagem encaminhada para a plataforma, este, por sua vez, recepcionado apenas em 02/10/2023, passado o já extenso prazo determinado pelo pregoeiro, nos seguintes moldes:

“Imagem do atestado de capacidade técnica anexado”

Nota-se, pela análise do documento exibido acima, a existência de grifos no texto destacando os serviços prestados pelo Arrematante, conforme fora apontado por este Licitante e que estaria em desacordo com o Edital. Ou seja: além de a empresa Arrematante não ter apresentado inicialmente o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no edital, apresentou novo documento, em prazo incompatível com as exigências editalícias e contendo exatamente aquilo que deveria conter inicialmente, após todas as observações elencadas pelo representante do VIDEN PATOLOGIA e pelo próprio Pregoeiro, porém com data de assinatura posterior ao início da disputa.

[...]



Ora, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, o entendimento jurisprudencial é de facultar a entrega, desde que tal documentação venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Ainda é importante destacar que, considerando que apenas admite-se a inclusão de novos documentos caso o licitante atenda as condições exigidas no edital no momento de envio da documentação, o prazo de 24 (vinte quatro) horas seria mais que suficiente para empresa candidata sanar o referido pedido, o que, de igual modo, não ocorreu na presente situação, tendo sido prorrogado o próprio prazo editalício em favor da empresa sagrada vencedora do certame, sem qualquer justificativa legal para tanto, em clara violação ao princípio da legalidade.

Nesses termos, considerando a impossibilidade de manutenção da classificação do licitante Centro de Diagnósticos Clinilab-ME, sua desclassificação, com os consequentes reflexos, é medida que se impõe.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos respeitosamente à esta comissão a Desclassificação da Licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME, especificamente para os exames existentes no LOTE 2, por não ter comprovado inicialmente a devida habilitação técnica necessária para a execução de exames Anatomopatológicos, conforme claramente exposto no Edital.

O teor completo das contrarrazões ao PE 06/2023 CPSMJN encontra-se disponível no site: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/detalhes/proc/2604/licit/2013>

III. DAS CONTRARRAZÕES

5. Em sede de contrarrazões, a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB - ME, habilitada, não apresentou contrarrazões recursais no prazo estabelecido, sendo a mesma notificada via sistema e no endereço eletrônico: clinilab@outlook.com.br no dia 3 de out. de 2023, 15:19.



IV. DO MÉRITO

6. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.
7. A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
8. É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.
9. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.
10. Após análise deste Pregoeiro em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade.

IV.I. Da diligência realizada

11. Os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agente públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre



determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade. Assim, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

12. Além disso, é longevo que a jurisprudência, assim como em outros ramos do direito, também é considerada como fonte do Direito de Administrativo.

13. Tal assertiva das doutrinas em considerar decisões judiciais como fonte do direito é incontestável, plausível e pacífica os entendimentos controvertidos face à Administração e os atos de seus administrados, onde a lei não é transparente sobre determinada temática ou conduta, e, em outras análises, não supre a constante evolução do Direito Administrativo.

14. As jurisprudências que versam sobre licitações e contratos administrativos podem ser oriundas tanto do Poder Judiciário, quanto dos Tribunais de Controle dos Estados das Unidades Federativas. E, distintivamente do Poder Judiciário, enquanto função jurisdicional, os tribunais de contas atuam como responsáveis externos pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de forma a assegurar um papel importante para a administração pública como um todo.

15. Diante disso, assim como os tribunais de contas estaduais, o Tribunal de Contas da União (TCU) exerce a mesma função em âmbito federal e as suas decisões são fundamentais para elucidar as mais variadas controvérsias advindas no âmbito das licitações públicas.

16. Sendo assim, a demanda pleiteada pela recorrente, no que tange à documentação probatória e a apresentação posterior à abertura da sessão inicial do certame, já fora objeto de apreciação pelo TCU com a devida clareza e maestria.

17. Neste norte, reina o entendimento na Suprema Corte de Contas que a falta do documento de qualificação técnica não é motivo suficiente para inabilitação de plano da recorrida, haja vista que é possível sanar a falta deste documento e de outros por meio meio de diligência feita pelo



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



pregoeiro.

18. Portanto, corroborando a decisão do Pregoeiro em realizar a diligência e habilitar a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB - ME, é necessário trazer à baila os citados entendimentos consolidados pelo plenário do TCU, que dizem o seguinte:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: Walton Alencar Rodrigues Representação. Pregão Eletrônico Regido pelo Decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do Certame. Medida Cautelar Pleiteada Prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do Ministério da Economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo meu)

Acórdão Nº 2443/2021-TCU-PLENÁRIO

Relator: AUGUSTO SHERMAN

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento



das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo meu)

Acórdão 2568/2021 - Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

16.1.1. **a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) , visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.** (grifo meu)

Acórdão nº 468/2022 – TCU – Plenário

Relator: Vital do Rêgo

9.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins (Sesau/TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2 pesquisa prévia de preços limitada e onerosa, descumprindo o princípio da eficiência e o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002;

9.3.3 formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário;

19. Decerto, mesmo o licitante classificado em primeiro lugar não anexando os documentos completos de qualificação técnica exigidos no Edital 06/2023 CPSMJN, antes da sessão inicial, isso não significa dizer que ela não exista, mas que por equívoco ou falha, não foi juntada. Assim, a não inclusão inicialmente prevista no edital junto aos outros documentos, com base do princípio proporcionalidade, não seja causa suficiente para inabilitação do licitante, pois há subsídio jurisprudencial da citada Corte que afiança o ato do pregoeiro e possibilita sanar o erro, a falta, ou complementar documentos por meio de diligência, desde que estes sejam preexistente antes da sessão inicial, ou seja, a aptidão deve preexistir, por meio de documento, antes da abertura da sessão inicial.

20. No caso em tela, o atestado de capacidade Técnica foi assinado posterior a sessão de abertura da licitação, no entanto o contrato que comprova a raplização dos exames solicitados no Lote 2 do Pregão Eletrônico 06/2023 CPSMJN, é datado anterior a sessão de abertura do referido certamente.

21. Em suma, o ato do pregoeiro em diligenciar para sanar um equívoco ou falha de fornecedores é um poder-dever conferido a Administração, por meio do seu agente de contratação, com intuito de atingir o interesse público da aquisição.

22. A respeito do poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas, vejamos o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e



oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, **reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**¹ (grifo meu).

23. Ademais, é imperioso destacar que a diligência trata-se de prerrogativa do pregoeiro e possui a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios. Assevero ainda que a promoção de diligência é incentivada pelo próprio Tribunal de Contas da União e chega indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Neste sentido, dispõe a seguinte deliberação do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifo meu)

24. Sendo assim, não há que se falar em ausência do documento de qualificação técnica ou ausência do envio, mas sim a sua apresentação de forma posterior embasada na jurisprudência do TCU, uma vez que tal documentação fora encaminhada em momento oportuno, por meio de diligência no sistema Licitações-e do Banco do Brasil e com data de emissão anterior à abertura do certame, no qual caracteriza sua condição preexistência.

25. Assim, a decisão de habilitação da empresa CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB - ME, deve ser mantida por não haver causa para inabilitação, haja vista o Acórdão do TCU apresentado em tela que vai ao encontro à tomada de decisão do pregoeiro em diligenciar com o fornecedor primeiro colocado.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



26. Deste modo, as diligências realizadas neste certame foram pautadas nos **princípios legais que regem a licitação, em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado.**

27. Enfatiza-se ainda que a aplicação do princípio da razoabilidade pelo pregoeiro torna-se não apenas cabível, mas também necessário à solução do problema. É com base neste princípio que a administração pública, dentre as possibilidades apresentadas em cada caso, adota a decisão que julga mais adequada à satisfação do interesse público.

28. O princípio da razoabilidade é um dos alicerces do Direito Administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

29. Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

30. Já no que se refere ao princípio do formalismo moderado, verifica-se que o processo licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, **pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal a administração pode e deve realizar diligência pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à administração e partes que concorrem ao certame.**

31. A respeito disso, Marçal Justen Filho manifestou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. **Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é permitido, adotando a forma adequada.** O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório." (grifo meu)

32. Do mesmo modo, expõe o professor e processualista Humberto Theodoro Júnior, do qual assevera que se o resultado do suposto ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava ao ato perfeito ou



atípico, a atipicidade é irrelevante. Vejamos:

"O processo globalmente, e cada ato que o integra, particularmente, revestem-se da tipicidade estatuída em função de sua natureza instrumental. O descumprimento da forma, isto é, da tipicidade do ato processual, contudo, nem sempre afeta sua finalidade instrumental. Daí a necessidade, recomendada por Calmon de Passos, de apurar-se a cada caso se o defeito formal (atipicidade) é relevante ou não relevante. Se o resultado do ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava do ato perfeito ou típico, a atipicidade é irrelevante. Se, ao contrário, o ato defeituoso não gerou o resultado almejado, então a atipicidade é relevante".

33. Por fim, pondero também a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para administração e da busca pela economicidade. No caso em apreço, a decisão de optar por realizar a diligência do Atestado de Capacidade Técnica foi fundamental para manter a proposta mais vantajosa para administração, resguardando o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

34. Tecidas as considerações acima, acerca da apresentação de documento posterior a abertura da sessão do Pregão 06/2023 CPSMJN, encontra-se em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 e com a pacífica jurisprudência dos tribunais de Contas visando única e exclusivamente à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

IV.II. Da Qualificação Técnica e da vinculação ao instrumento convocatório

35. No item 8.6 do Edital, assim prevê:

8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a prestação do fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, bem como as demais informações:

a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos



serviços e emitente do atestado;

b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os produtos;

c) descrição dos produtos/serviços;

d) período de execução do fornecimento/serviço;

e) local e data da emissão do atestado;

f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;

8.6.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;

8.6.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 7.7.2, instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento, respectivos, ao qual o atestado faz vinculação;

8.6.4. Caso o(s) atestado(s) não explicitem com clareza o fornecimento de produtos/serviços, estes deverão ser acompanhados dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres que comprovem os instrumentos das contratações;

8.6.5. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002.

8.6.6. Indicação do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com registro em seu respectivo conselho de classe.

8.6.7. Alvará de licença sanitária emitida pela vigilância sanitária estadual ou Municipal;

8.6.8. Certidão de regularidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição (resolução CFF nº 464 de 23/07/2007).

36. No bojo do recurso apresentado pela empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME**, a mesma, requer a imposição de critérios anteriormente não previsto em edital, sendo que a via mais correta para a inclusão de tais



critérios seria a impugnação ao edital, quando da sua publicação.

37. Nesse aspecto, cumpre salientar que os requisitos para a apresentação de qualificação técnica para a prestação dos serviços, conforme a Clausula 8. Do edital, foi cumprida pela empresa vencedora, quando apresenta atestados que comprovam a execução dos serviços, juntamente com nota fiscal e contrato.

38. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

39. A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²”

40. A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4º Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.



algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo”³.

41. Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

42. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

43. Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”

44. Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceita ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V – julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**

45. Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser

³ AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.



uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. **O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)**

46. Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

47. Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

48. Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.⁴”

49. Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco da inovação quanto a criterios de aceitação de qualificação tecnica posterior

⁴ Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



a disputa do certame, prejudicar e restringir a participação no referido processo, havendo clara afronta as Leis e regras que balizam a Administração Pública.

V. DECIDO:

50. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 06/2023 CSMJN, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem com a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso, uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, contudo, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão em declarar vencedor do certame a empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB - ME**, prosseguindo os devidos tramites do processo licitatório.

Barbalha/CE, 09 de outubro de 2023.

CICERO IG gov.br

Pregoeiro

Resolução 02/2022

Documento assinado digitalmente

CICERO IGOR LIMA ALVES

Data: 09/10/2023 13:41:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>